

ENTREGUE A MESA DA

7 FEV 15 26 086166



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
07. FEVEREIRO 2001
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 151
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2001

Cria o Índice Paulista de Responsabilidade Social

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS.

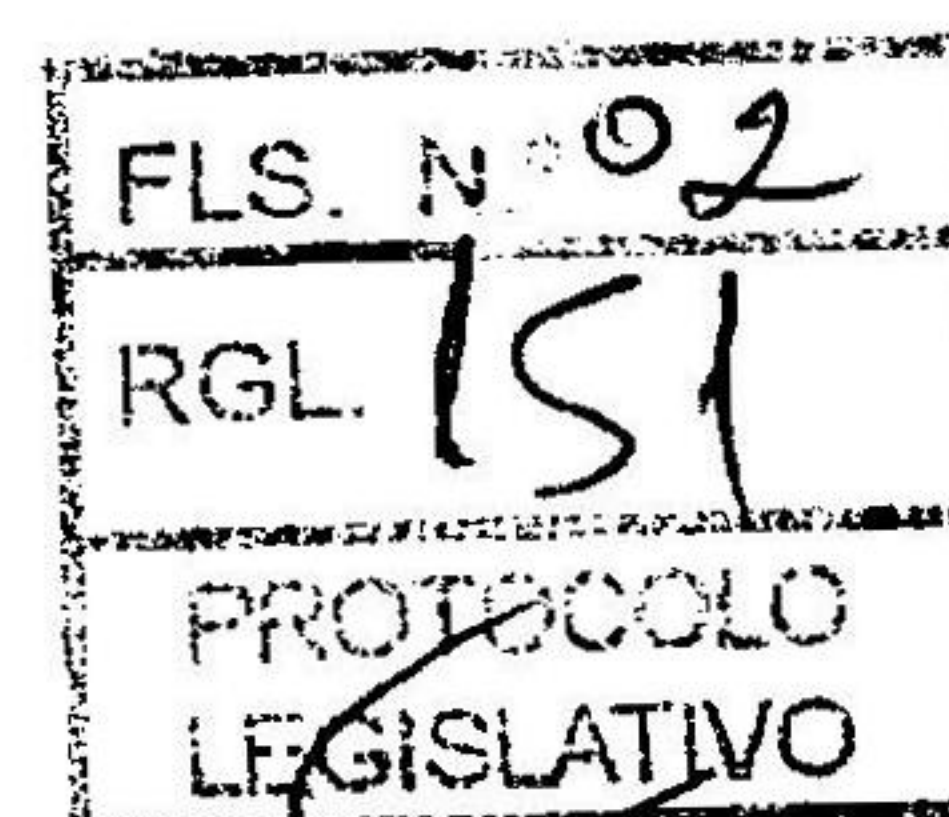
§ 1º - O IPRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano.

§ 2º - A Assembleia Legislativa poderá requisitar junto às concessionárias de serviços públicos estaduais de energia, saneamento e telefonia; agências estaduais reguladoras de serviços públicos; fundações públicas e autarquias estaduais, outros dados necessários à composição do IPRS.

§ 3º - Os indicadores referidos no § 1º serão divulgados bienalmente pela Assembleia Legislativa, mediante publicação do Relatório do IPRS no Diário Oficial – Poder Legislativo, em março do segundo e quarto anos do mandato do governo municipal, observados os critérios metodológicos e as atualizações que se fizerem necessárias.

§ 4º - A Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE poderá, na forma a ser estabelecida em convênio, providenciar a coleta, a organização e a análise dos dados para a elaboração do Relatório do IPRS.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 151 de 07/02/01
Atuação com 04 folhas
C



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - A primeira edição do IPRS ocorrerá em março de 2001, observando-se, a partir daí, o disposto no § 3º.

Art. 2º - Os Municípios que omitirem ou não prestarem as informações para a elaboração do IPRS no prazo solicitado poderão ser:

I - incluídos no Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais, criado pela Lei 10.475, de 21 de dezembro de 1999;

II - proibidos de firmar convênios com o governo estadual.

Art. 3º - Aos Municípios que, segundo o relatório do IPRS, obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no índice anterior, serão conferidos pela Assembleia Legislativa certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social, assim como aos que se mantiverem em posição de excelência.

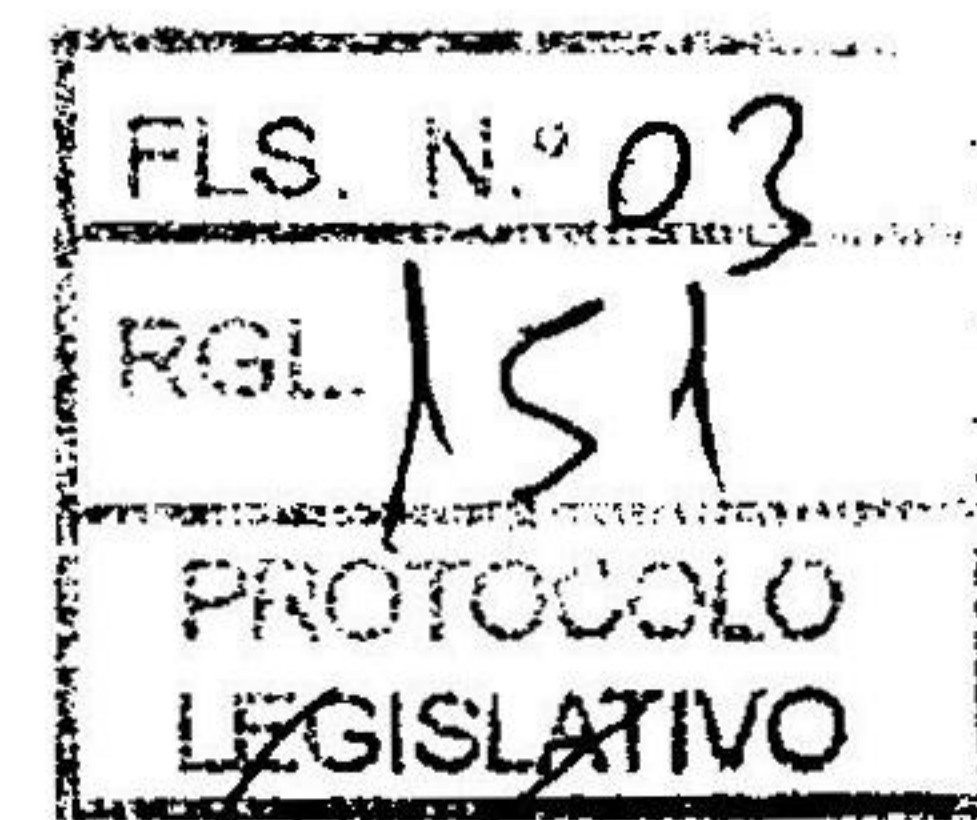
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Resultante das atividades do Fórum São Paulo Século XXI, este projeto de lei tem por escopo criar, à semelhança do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), um indicador de desenvolvimento humano para o Estado de São Paulo, denominado Índice de Responsabilidade Social – IPRS.

O IPRS pretende ser um instrumento para melhorar a qualidade de vida do povo paulista na medida em que facilitará uma identificação mais



Confidente

Sala das Sessões, em
Comissão de Assuntos Municipais

APOIAMENTO

FLS. N.º
PROC. E
E

FLS. N.º 04
RGL. 151
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

**LEI Nº 10.475,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999**

(Projeto de lei nº 550/96,
do deputado Paulo Teixeira - PT)

*Institui o Cadastro Estadual de Inadimplentes
Sociais e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído; no âmbito do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana, o Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais.

Artigo 2º - O Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais será atualizado periodicamente e indicará os Municípios do Estado que não cumpram obrigações mínimas de proteção e promoção dos direitos humanos.

Artigo 3º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana definir os critérios para a inclusão dos Municípios no cadastro de que trata esta lei.

Parágrafo único - Na definição dos critérios, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana observará os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria, bem como as declarações, pactos e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Artigo 5º - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana poderá suspender, no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a inclusão do Município no Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais, desde que este se comprometa a adotar medidas concretas para a proteção e promoção dos direitos humanos em seu território.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1999.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 22-12-99
E

Serviço de Suporte e Conferência

CONFERIDO

EM 7 / 1 / 100

Wif
.....
CONFERENTE

Folha 6
Proc. 151
lla

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 5ª Sessão Ordinária (em 09/02/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 09/02/01
lla